



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 00096666-90.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC SEÇÃO DE SUPORTE A REDES LOCAIS COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	: REAJUSTE CONTRATUAL. CONTRATO Nº 17/2021

Parecer nº 727 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de demanda relacionada ao terceiro reajuste ao **Contrato n.º 17/2021 (doc. nº 1556056)**, firmado com a empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviço de circuitos dedicados de internet de 100 mbps com proteção anti-DDOS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal.

A Comissão gestora de Contratos de TIC - COGECON, informou que, em conformidade com a cláusula 2.2 do Quarto Termo Aditivo deverá ser utilizada a variação do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, no percentual de 4,57%, referente ao período de novembro/2023 (320,544) a outubro/2024 (335,196), com efeitos a partir de 11/11/2024 (doc. n.º 2432723). Na oportunidade, apresentou as seguintes tabelas de valores:

Memória de cálculo	Referência	IST
A	Nov/23	320,544
B	Out/24	335,196
B/A		1,0457
C ((B/A-1)*100)	Variação do IST	4,57%

Reajuste	Item	Descrição	Qtde	Quantidade de meses	Preço unitário	Valor total para 12 meses
2º Reajuste (Variação IST de 1,53%)	1	Link de acesso dedicado à Internet com capacidade de 100 Mbps por meio de infraestrutura de fibra óptica e com proteção anti-DDoS.	1	12	R\$ 1.627,42	R\$ 19.529,04
3º Reajuste (Variação IST de 4,57%)	1	Link de acesso dedicado à Internet com capacidade de 100 Mbps por meio de infraestrutura de fibra óptica e com proteção anti-DDoS.	1	12	R\$ 1.701,81	R\$ 20.421,72

Instada a se manifestar a **Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG**, emitiu o **Parecer nº 602 / 2025** (doc. 2436122), opinando pelo deferimento do pedido.

Acerca da disponibilidade de recursos, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária (doc. nº 2448513) informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com o reajuste do Contrato nº 17/2021, conforme os seguintes esclarecimentos:

*Informo que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2025 (Lei n.º 15.121, de 10 de abril de 2025), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com o reajuste do Contrato nº 17/2021, firmado com a empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA.**, até o final de sua vigência, conforme pré-empenho: 70/2025.*

Quanto à despesa do reajuste referente ao exercício de 2024, que importa no valor de R\$ 123,98 (cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos), esta poderá ser custada pela Nota de Empenho 788/2024, inscrita em Restos a Pagar, cujo saldo a liquidar é de R\$ 442,68 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviços de TIC; Plano Interno: TIC COMRED.

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Sobre a matéria em apreço, importa ressaltar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes em uma relação contratual, garantido inclusive no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

A Lei nº 10.192/2001, estabelece o que se segue:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir

No caso dos autos o Contrato 17/2021 prevê a possibilidade de reajuste, conforme se observa do teor da Cláusula Sexta, *in verbis*:

(...)

6.2. O preço dos serviços contratados será fixo e irrevogável nos primeiros 12 (doze) meses, contados da publicação do contrato. Somente após esse período o preço poderá ser reajustado, por negociação entre as partes, limitando-se no máximo ao Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), divulgado pela ANATEL, ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações, acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste, mediante requerimento escrito da contratada, devidamente fundamentado e com autorização expressa da Administração.

6.3. O percentual final do reajuste não poderá ultrapassar o percentual limite de crescimento da despesa pública para o exercício, fixado nos termos do novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15/12/2016.

O Quarto Termo Aditivo ao Contrato supramencionado contém item resguardando o direito ao reajuste, conforme se destaca:

(...)

2.2 Fica resguardado o direito ao reajuste, conforme previsão contratual.

Compulsando os autos constata-se que o Contrato nº 17/2021 teve sua vigência iniciada em 11/11/2021 e se encerrará em 10/11/2025, conforme o Quarto Termo Aditivo (doc. nº 2254585), que reajustou o valor contratual para R\$ R\$ 19.529,04 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove e quatro centavos), conforme Cláusula Segunda.

Em consonância com a previsão contratual, a comissão gestora do contrato apresentou proposta de reajuste de preços, com base no índice IST/ANATEL, correspondente ao período de novembro/2023 a outubro/2024 (terceiro reajuste). Na oportunidade destacou que o índice IST acumulado no período mencionado foi de 4,57%, resultando no valor reajustado de **R\$ 20.421,72 (vinte mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos)**, conforme doc. nº 2432723.

Os cálculos apresentados pela gestão contratual foram ratificados pela **Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG**, conforme Parecer nº 602 (doc. nº 2436122).

Dessa forma, constata-se que foram atendidos os critérios legais e contratuais quanto à aplicação do reajuste, não havendo óbice, portanto, para a sua concessão.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento firmado pela Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG e demais informações prestadas pela gestão contratual, esta Assessoria Jurídica opina pela concessão do **terceiro reajuste ao Contrato nº 17/2021**, firmado com a empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA.**, no percentual de 4,57% (IST de novembro/2023 a outubro/2024), com efeitos financeiro a partir de 11/11/2024, fundamentado na Cláusula Sexta, item 6.2. da avença, c/c o art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação aos fatos trazidos à nossa apreciação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Islene Gabriel de Sousa

Técnica Judiciária

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES

Assessor Jurídico Chefe

Após ciência, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI

Diretor - Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 24/04/2025, às 14:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ISLENE GABRIEL DE SOUSA, Técnico Judiciário**, em 24/04/2025, às 14:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 24/04/2025, às 17:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2449845** e o código CRC **1BC2CA0E**.

0009666-90.2021.6.27.8000	2449845v14
---------------------------	------------

